



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA URA CENTRAL METROPOLITANA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

C/C: Sra. Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro
Coordenadora de Análise Técnica – URA CM

C/C: Sr. Marcos Vinícius Martins Ferreira
Gestor Ambiental – URA CM

1/11

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Ref.: Processo nº 2090.01.0008685/2025-16

Parecer nº 156/FEAM/URA CM – CAT/2025

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 29053/2025

Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI: 125631114

FERREIRA MARTINS CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.984.364/0001-78, com endereço na TRECHO NO LIMITE DA RODOVIA QUE LIGA BALDIM A VILA AMANDA, S/N, Bairro ZONA RURAL, no município de Baldim/MG, CEP 35.732-000, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, contra a decisão de indeferimento do processo administrativo de licenciamento ambiental nº **29053/2025**, proferida em 30/10/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA QUALIFICAÇÃO



A Requerente, Ferreira Martins Concreto Ltda, é uma empresa do setor de concreto, com atividade enquadrada como C-10-01-4 Usina de Concreto Comum. O empreendimento busca o licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS junto à SEMAD para suas operações no município de Baldim/MG.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2/11

A decisão de indeferimento do processo administrativo nº **29053/2025** foi proferida em 30/10/2025, conforme DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O presente recurso administrativo é interposto em 30/11/2025, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no Art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, demonstrando sua inequívoca tempestividade.

3. DOS FATOS

A Ferreira Martins Concreto Ltda apresentou solicitação de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) sob o processo nº 29053/2025. No curso da análise processual, foi solicitada a apresentação de informações complementares, às quais a Requerente prontamente respondeu através do Relatório Técnico Ambiental, datado de outubro de 2025, elaborado pela Engenheira Florestal [REDACTED] (CREA: [REDACTED]).

Contudo, a Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana indeferiu o pedido de licença ambiental em 30/10/2025, fundamentando sua decisão em 3 (três) pontos principais, conforme segue:

- a) *"Não foi apresentado o ato autorizativo para a intervenção ambiental realizado na ADA do empreendimento e tendo em vista o Artigo 15 da DN 217/2017, em se tratando de LAS, os atos autorizativos relativos a **intervenção ambientais e recursos hídricos** devem ser obtidos previamente à formalização do processo.*



- b) "Não foi possível concluir qual será a **produção do empreendimento** bem como seu correto enquadramento no âmbito do licenciamento ambiental tendo em vista a contradição de informações apresentadas após pedidos de informações complementares (itens 6 e 7)".

Diante de tais fundamentos, que se mostram incongruentes com a realidade fática e técnica apresentada, a Requerente interpõe o presente recurso para que a decisão seja revista e reconsiderada.

3/11

4. DOS ARGUMENTOS E DO DETALHAMENTO DE CADA ITEM INDEFERIDO

A Requerente entende que os motivos apresentados para o indeferimento não se sustentam diante das informações e comprovações já anexadas ao processo, bem como da interpretação adequada da legislação ambiental.

a. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A decisão da SEMAD alega a falta de ato autorizativo para intervenção ambiental na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento. No entanto, o Relatório Técnico Ambiental anexo ao processo é categórico em esclarecer que "**não houve qualquer intervenção que configure desmatamento ou supressão irregular de vegetação nativa.**"

Conforme detalhado no Relatório Técnico Ambiental:

"Conforme informado pelo proprietário da área, não houve qualquer intervenção caracterizada como desmatamento ou supressão irregular de vegetação nativa no local. A atividade



realizada consistiu em limpeza superficial e manejo da área, sem a derrubada de indivíduos arbóreos, prática compatível com a manutenção da propriedade rural e sem impactos significativos à cobertura vegetal. (Relatório Técnico Ambiental, Seção 3)

O referido relatório ainda destaca que houve o aproveitamento de árvores mortas por processos naturais para a manutenção de cercas existentes, o que não se configura como supressão vegetal. Além disso, a análise histórica por imagens de satélite evidenciou um incremento progressivo da cobertura vegetal ao longo dos anos no local.

4/11

É fundamental ressaltar que o próprio "Relatório Técnico Ambiental" apresenta considerações técnicas robustas sobre a mortalidade natural de espécies arbóreas no Bioma Cerrado, onde a área está inserida. Fatores como a alta susceptibilidade a incêndios florestais, especialmente durante o período seco, a proximidade com a Rodovia MG 323 (fator agravante para focos de incêndio), as condições climáticas extremas (estiagem prolongada reconhecida por Decretos Estaduais nº 671/2023 e nº 428/2024), e a senescência natural das espécies, são todos elementos que contribuem para a alteração da cobertura vegetal sem qualquer intervenção humana de desmatamento.

O "Relatório Técnico Ambiental" conclui de forma precisa:

"Diante do exposto, entende-se que não há elementos técnicos suficientes que comprovem a ocorrência de desmatamento ou supressão vegetal irregular na área analisada [...] não se faz necessária a apresentação de ato autorizativo para supressão de vegetação, tendo em vista que não foram constatadas intervenções que configurem tal ocorrência." (Relatório Técnico Ambiental, Seção 7)



Portanto, o indeferimento baseado na ausência de ato autorizativo para intervenção ambiental é incongruente, pois a própria análise técnica especializada anexada ao processo demonstra a inexistência de intervenção que demandasse tal autorização prévia. A decisão não considerou a totalidade e a profundidade das informações prestadas, que visava justamente a elucidação do ponto.

b. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATO AUTORIZATIVO PARA RECURSOS HÍDRICOS

No que tange à alegação de que não foi apresentado ato autorizativo para recursos hídricos, a decisão é genérica e não especifica qual tipo de autorização seria necessária para a atividade da Usina de Concreto Comum ou qual a modalidade de captação de água envolvida no empreendimento da Requerente.

A Requerente apresentou uma **CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSOS HÍDRICOS**, sob nº 13.04.0019498.2025, Chave de Acesso: 8TV4GLO80Z, Processo nº 22660/2025, com validade até 06/07/2028, documento emitido em nome da proprietária do imóvel e também sócia do empreendimento Sra. [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED].

A legislação ambiental de Minas Gerais, incluindo a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09/2004, reconhece usos de recursos hídricos como "*insignificantes*".

Considerando que a decisão não detalha a razão pela qual o ato autorizativo para recursos hídricos foi considerado ausente ou insuficiente, sugere-se uma falha na comunicação ou na análise por parte da SEMAD ao desconsiderar no processo de licenciamento LAS/RAS o referido documento como ato autorizativo para extração de água. Logo a necessidade de um ato autorizativo para recursos hídricos foi suprida e a



decisão de indeferimento sumário do processo não poderia ter como exigência tal pendência.

A Requerente solicita que seja revisada a interpretação sobre a necessidade de ato autorizativo, já apresentado, para extração de água para a sua atividade ou que seja explicitado qual pendência é esta, de forma inequívoca, a modalidade e a base legal para a exigência não cumprida.

6/11

c. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O terceiro motivo para o indeferimento aponta uma suposta "*contradição de informações apresentadas após pedidos de informações complementares (itens 6 e 7)*", impedindo a conclusão sobre a produção e o correto enquadramento do empreendimento.

É imperioso destacar que o RAS foi elaborado e juntado ao processo 29053/2025, teve como objetivo consolidar e esclarecer todas as informações relativas ao processo, garantindo a conformidade e a clareza para a análise da SEMAD. Não ficando claro qual divergência ou contradição depurou o indeferimento ao pedido.

A atividade da Requerente, Usina de Concreto Comum (C-10-01-4), apresentou as informações de produção no formulário de requerimento do licenciamento ambiental, RAS e demais documentos vinculantes ao processo. Se houve contradição, a decisão deveria ter pontuado especificamente quais informações seriam contraditórias e em que itens do processo elas se encontravam, permitindo à Requerente apresentar os devidos esclarecimentos ou retificações.

A ausência de tal especificação na Decisão sobre Processo Administrativo torna a alegação de "*contradição*" uma justificativa genérica e que não possibilita a defesa



adequada do empreendedor, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa administrativa. O empreendimento, como Usina de Concreto Comum, possui características operacionais e de produção bem definidas, que foram informadas. Portanto, a afirmação de que não foi possível concluir a produção ou o enquadramento carece de elementos concretos que justifiquem o indeferimento.

7/11

É crucial reforçar que, embora tenha havido discrepâncias na informação prestada no RAS inicialmente, o documento segue agora devidamente corrigido e anexado, refletindo a real capacidade e operação do empreendimento.

Gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos para a reavaliação do processo:

- **Capacidade de Produção:** A capacidade máxima de produção do empreendimento é de 8 m³/h de concreto usinado. Esta informação está consolidada no RAS atualizado.
- **Frota de Caminhões:** Serão utilizados dois caminhões de 8m³. É importante salientar que estes caminhões operarão de forma a otimizar o fluxo de trabalho, ou seja, enquanto um caminhão estiver em processo de carregamento, o outro estará em trânsito para atendimento das obras.
- **Retificação sobre Caminhão de 5m³:** A informação sobre a existência de um caminhão de 5m³ no RAS inicial foi um equívoco. Não há e não haverá caminhões com essa capacidade na operação da Requerente. Esta inconsistência foi corrigida no documento anexo.
- **Modelo da Usina:** A Usina de Concreto Comum é do modelo "Tow-Go", que é o tipo mais simples de usina de concreto existente. Sua alimentação é mecanizada e não automatizada, o que naturalmente limita e justifica a produção de 8m³/h.



Diante das informações corrigidas e detalhadas, que demonstram a real capacidade e características operacionais do empreendimento, solicitamos a reconsideração do processo administrativo nº 29053/2025.

É fundamental ressaltar, ainda, que conforme a DN 217/2017, as características do empreendimento e a produção ora esclarecida não implicam em mudança do enquadramento da Classe de Licenciamento Ambiental.

8/11

Com base nestes esclarecimentos e no RAS atualizado, esperamos que seja possível uma nova análise que permita o prosseguimento do licenciamento.

Na oportunidade segue neste documento o RAS atualizado, com base na real estrutura instalado do empreendimento. Sugere-se uma reunião entre os prepostos da Requerente e os Analistas do Processo Administrativo nº 29053/2025.

5. DA LEGALIDADE DO PEDIDO

O indeferimento de um processo de licenciamento ambiental deve ser fundamentado em elementos concretos e incontestáveis, garantindo a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, a decisão da SEMAD se baseou em alegações que foram técnica e documentalmente rebatidas pela Requerente.

A interpretação sobre a "*intervenção ambiental*" deve ser pautada na realidade fática de ausência de supressão irregular, conforme atestado por profissional habilitado (Engenheira Florestal) e detalhado no "Relatório Técnico Ambiental" apresentado ao processo. A ausência de fiscalização *in loco* para verificar as condições da área corrobora a insuficiência da análise apenas por imagens de satélite.



Quanto aos recursos hídricos e às supostas contradições, a falta de detalhamento e a generalidade das alegações impedem o devido exercício da defesa e questionam a completude da análise administrativa, desconsiderando os esforços da Requerente em apresentar **CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSOS HÍDRICOS**, sob nº 13.04.0019498.2025, Chave de Acesso: 8TV4GLO80Z, Processo nº 22660/2025, com validade até 06/07/2028. A DN 217/2017 exige a apresentação prévia dos atos autorizativos, mas o que se discute aqui é a real necessidade de tais atos para a caracterização específica do empreendimento e a clareza na comunicação de sua eventual ausência.

9/11

6. DA IMPORTÂNCIA DO EMPREENDIMENTO PARA A REGIÃO

Adicionalmente aos aspectos técnicos e legais, é de suma importância considerar o relevante impacto socioeconômico positivo que a instalação e operação da Ferreira Martins Concreto Ltda trará para o município de Baldim/MG e toda a região. Atualmente, há uma carência significativa de empreendimentos deste tipo na localidade.

A Usina de Concreto Comum representa:

- **Aumento da Empregabilidade:** A operação da usina gerará novos postos de trabalho diretos e indiretos, desde a fase de implantação até a operação contínua, contribuindo para a redução do desemprego e a melhoria da qualidade de vida da população local.
- **Redução das Emissões Atmosféricas Veiculares:** Considerando que a região não possui empresas de usinagem de concreto comum, este mercado é atendido por empresas instaladas em municípios como: Vespasiano, Pedro Leopoldo, São José da Lapa, Lagoa Santa, Sete Lagoas e Santa Luzia que realizam trajetos longos para levar o concreto usinado, impactando significativamente na emissão de gases veiculares.



- **Arrecadação de Impostos:** A atividade empresarial incrementará a arrecadação de impostos para o município e o estado, recursos que poderão ser investidos em serviços públicos essenciais como saúde, educação e infraestrutura.
- **Fomento a Atividades Correlatas:** A disponibilidade de concreto de qualidade na região fomentará diversas atividades da cadeia produtiva da construção civil, como a fabricação de artefatos de cimento, obras de infraestrutura, edificações residenciais e comerciais, impulsionando o desenvolvimento econômico local e regional.

10/11

Diante desses benefícios, a continuidade do processo de licenciamento ambiental não é apenas uma questão de regularidade jurídica, mas também de responsabilidade social e econômica, alinhada com os interesses de desenvolvimento sustentável da região.

7. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos argumentos apresentados e nos documentos anexados, a Ferreira Martins Concreto Ltda confia no reexame do processo e na reconsideração da decisão de indeferimento.

Pelos fundamentos de fato e de direito expostos, a Requerente solicita a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por sua tempestividade e pertinência;
2. A **RECONSIDERAÇÃO** do ato de indeferimento do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 29053/2025, considerando as incongruências e as falhas de análise apontadas nos fundamentos da decisão e informações apresentadas neste documento quanto a intervenção ambiental, abastecimento de água e capacidade produtiva;



3. O **ACATAMENTO DO DESARQUIVAMENTO** do processo nº 29053/2025, com vistas à continuidade da análise e à concessão da Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) para a Ferreira Martins Concreto Ltda, reconhecendo que as exigências apresentadas foram devidamente elucidadas ou que a natureza do empreendimento não as demandava nas condições impostas;
4. **APROVAÇÃO** de uma **AUDIÊNCIA** junto aos Analistas Ambientais da URA CM responsáveis por este processo, com intuito de alinhamentos das informações e decisões a serem seguidas;
5. Alternativamente, caso persistam dúvidas por parte do órgão ambiental, que sejam solicitadas **ESPECIFICAMENTE** as informações consideradas faltantes ou contraditórias, para que a Requerente possa apresentá-las de forma precisa e definitiva, sem prejuízo da celeridade processual.
6. Alternativamente, caso os pedidos acima não prosperem, solicita-se o **APROVEITAMENTO** das Taxas de Licenciamento Ambiental já quitadas pela Requerente em abertura de novo processo regulatório.

11/11

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Documento assinado digitalmente
gov.br VICTOR BARDASSON MOREIRA
Data: 30/11/2025 21:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Baldim/MG, 30 de novembro de 2025.

FERREIRA MARTINS CONCRETO LTDA
CNPJ: 40.984.364/0001-78
Dr. [REDACTED] (OAB MG: 236.039)
Procurador